



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 480, de 2019, que "Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I-RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 480/2019, de autoria do Deputado Agaciel Maia.

De acordo com o art. 1º da proposição em tela, os estabelecimentos comerciais situados no Distrito Federal ficam obrigados a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor.

O parágrafo único dispõe que a obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos estabelecimentos comerciais que possuam sistema de máquina registradora de preços eletrônica, com monitor de vídeo.

Consoante o art. 2º, fica vedada a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do consumidor ao monitor. O art. 3º estabelece que a identificação dos produtos e os valores mostrados no monitor deverão ser de fácil compreensão.

O art. 4º consigna que a Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Os arts. 5º e 6º trazem, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação o autor da proposição argumenta que, infelizmente, tem sido comum ocorrer distorção do preço que está sendo anunciado na prateleira ou no próprio produto em relação ao preço efetivamente cobrado no momento do lançamento.

Dessa forma, ao ter a visão da tela, afirma o Parlamentar, o consumidor pode conferir o preço do produto. Entretanto, alguns estabelecimentos colocam o monitor em posição voltada somente para o funcionário.

Ressalta o autor que o Código de Defesa do Consumidor — Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — estabelece que é direito básico do consumidor receber informações adequadas sobre o preço do produto.

O Projeto de Lei nº 480, de 2019, foi lido em Plenário em junho de 2019 e distribuído para análise de mérito na Comissão de Defesa do Consumidor (RICLDF, art. 66, I, "a"), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que o projeto recebeu um substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Primeiramente, não podemos deixar de ressaltar que a presente iniciativa é mais uma proposta que visa a fortalecer o direito dos consumidores dentro do ordenamento jurídico. A proposição tem como finalidade proteger um direito básico do consumidor, ou seja, o direito de informação adequada sobre o preço do produto, conforme disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A Lei Federal 8.078/1990 - Dos direitos básicos do consumidor assevera que:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

A matéria está alinhada à Carta Magna, no Título III - da Organização dos Estados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

.....

A Lei Orgânica do Distrito federal infere no Capítulo VI - da Defesa do Consumidor tem a seguinte redação:

Art. 263. Cabe ao Poder Público, e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

.....

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

.....

No que tange ao objeto de análise de competência desta Comissão, sob os aspectos inicialmente elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

No que concerne ao substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, somos pelo mesmo entendimento de admissibilidade, tendo em vista que houve aprimoramento da técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 480/2019, bem como do substitutivo apresentado.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 13:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0145058** Código CRC: **FE3E850A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br